



MENSAGEM Nº 1085

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
006º	Sessão de 15/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 15/02/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X4ARO08**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/02/2022 às 18:44:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyXzhYNEFSTzA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **8X4ARO08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 05/2022

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, Minuta de proposta de nova Medida Provisória, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, referente ao período 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, de acordo com as seguintes razões:

- Prorrogação pelo Decreto nº.1578, de 24 de novembro de 2021, do estado de calamidade pública para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de março de 2022;

- A Lei nº. 18.007 de 20 de setembro de 2020, e posteriores alterações, que estabeleceu medidas temporárias na SES para enfrentamento da emergência em saúde ocasionada pela COVID-19, produziu efeitos até o dia 31/12/2021;

- Continuidade da situação de Pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados nesta nova onda de contágios decorrentes da transmissão comunitária da variante *Ômicron*, não só em solo catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

- Manutenção do reconhecimento do empenho, comprometimento e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação da nova variante da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos.

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira com edição da presente Medida Provisória, será na ordem de R\$ 12.142.402,53 mensais, conforme planilha de fls. 17.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de mitigar as demandas trazidas pela Pandemia do Novo Coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O880YTT5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 31/01/2022 às 16:10:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDlyX084ODBZVFQ1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **O880YTT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2022, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da vantagem de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2022.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2022.” (NR)



Art. 5º Aos profissionais médicos admitidos em caráter temporário durante o período de vigência desta Medida Provisória, fica autorizada a antecipação da vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, desde a data da admissão, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 6º Fica autorizada, durante o período de vigência desta Medida Provisória, a antecipação da vantagem de que trata o art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020:

- I – o art. 2º;
- II – o art. 7º; e
- III – o art. 10.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T340R6FR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/02/2022 às 18:44:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX1QzNDBSNkZS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **T340R6FR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SES 00008633/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 17/01/2022 às 15:40

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Ofício sobre Medida Provisória

Assunto: Medida Provisória

Detalhamento: Minuta de proposta de nova Medida Provisória, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, referente ao período 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 49/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 8633/2022

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória que adota critérios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Ao GABS.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 9), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo artigo 51 assim dispõe:

Artigo 51: Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Sobre o conteúdo, vale destacar que a presente minuta estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No que diz respeito à análise da legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Provisória em análise, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado.

A propósito, dispõe o artigo 50, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...].

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia.

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade na presente propositura.

Sobre a obediência da proposição aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n. 589/2013, regulamentada pelo Decreto n. 1.414/2013, tem-se que atende os requisitos preestabelecidos.

Ante o exposto, entende-se que a Minuta de Medida Provisória em análise atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual está apta a surtir seus efeitos tão logo seja subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Necessário, contudo, que os autos sejam submetidos à SEF e à análise do GGG, na forma do artigo 7º, do Decreto n. 2.382/2014.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n. 724, de 2007, que *“dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”*, a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento estritamente jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002).

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XU046HG7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 18/01/2022 às 18:33:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX1hVMDQ2SEc3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **XU046HG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO**SES - GRATIFICAÇÕES COVID**

IMPACTO 03 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	10.928.162,28	0,00	0,00	10.928.162,28
GRAT 13º SALÁRIO	910.680,19	0,00	0,00	910.680,19
GRAT FÉRIAS	303.560,06	0,00	0,00	303.560,06
TOTAL MENSAL	12.142.402,53	0,00	0,00	12.142.402,53
TOTAL: 03 MESES	36.427.207,59	0,00	0,00	36.427.207,59





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2UWJZ476**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 24/01/2022 às 16:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyXzJVV0paNDc2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **2UWJZ476** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 6/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 24 de janeiro de 2022.

Ref. Processo **SES 8633/2022**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de Medida Provisória que “Altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Da análise da minuta, tem-se que o principal objetivo é prorrogar os efeitos das concessões promovidas pela Lei n. 18.007, de 2020, até 31 de março de 2022, em razão do estágio atual da pandemia da Covid-19 no Estado, e a necessidade de manutenção dos profissionais da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Vale dizer que a Lei n. 18.007, de 2020, já sofreu alterações por meio da Lei n. 18.103, da Lei n. 18.113, da Lei n. 18.184 e da lei n. 18.261, todas de 2021.

A matéria foi rediscutida entre técnicos desta Secretaria e a equipe da SES, em razão das recentes publicações da Lei n. 18.318, de 2021, e das Medida Provisórias n. 248 e 249, de 2021, momento em que ficou acordada a redação que apresentamos as págs. 15/16.

Desta forma, cumpre-nos informar que a proposta ora apresentada, a ser aplicada no período de janeiro a março de 2022, acarreta a seguinte estimativa de impactação financeira em folha de pagamento:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA - ESTIMATIVA A PARTIR DE JANEIRO/2022.	R\$ 12.142.402,53
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (JAN A MAR)	R\$ 36.427.207,59

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado ao Grupo Gestor de Governo para análise e deliberação.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF para análise e deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YS464D0B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/01/2022 às 17:53:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 24/01/2022 às 18:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX1ITNDY0RDBC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **YS464D0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



DESPACHO
Nº 116/2022
(SES 8633/2022)

Trata-se de anteprojeto de medida provisória apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que *Altera a Lei n. 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

É proposta a prorrogação do aumento remuneratório aos profissionais de saúde que atuam na rede hospitalar estadual, dado pela Lei n. 18.007, de 2020, diante da perduração do quadro de pandemia do coronavírus e consequente prorrogação da declaração de calamidade pública conforme Decreto n. 1.578, de 2021, benefícios que, contudo, ficam limitados a março de 2022.

O impacto financeiro foi apresentado pela Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação n. 06/2022/SEA/DGDP, a evidenciar um impacto mensal de R\$ 12.142.402,53, e total, pelo período de 03 meses, de R\$ 36.427.207,59; às folhas 13 é firmada declaração de conformidade orçamentária e financeira.

Considerando-se que a medida tem aumenta a despesa corrente, reafirmamos a necessidade de se ter cautela na assunção dessas despesas, tendo em vista que na última verificação da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) realizada em dezembro/2021, exigida pelo art. 167-A da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 109, de 2021, o percentual atingiu 86,42%, o que já permite a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

No mais, à Secretaria de Estado da Saúde são assegurados recursos mínimos com base na Receita Líquida de Impostos, por força de disposição constitucional. Portanto, cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos disponíveis, atentando que a despesa não deve ultrapassar a programação financeira, conforme disposto no inciso V do art. 121 e art. 133, ambos da Lei Complementar n. 741/2019, evitando a assunção de compromissos que não possam ser honrados em decorrência da insuficiência de recursos.

Em que pese os alertas desta Diretoria, a Lei Complementar federal n. 173/2020 (art. 3º) dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), ao ato de criação de despesa quando destinado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Diante do exposto, com esta manifestação, encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

À consideração Superior.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2022.

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FVY7681A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 25/01/2022 às 13:33:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 25/01/2022 às 13:37:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX0ZWWTc2ODFB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **FVY7681A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0126/2022

Florianópolis, 25 de janeiro de 2022.

Exmo. Senhor
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 8633/2022

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de medida provisória que "Altera a Lei n. 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Em suma, tem por finalidade prorrogação do aumento remuneratório aos profissionais de saúde que atuam na rede hospitalar estadual, dado pela lei 18.007, de 2020, diante da perduração do quadro de pandemia do coronavírus e consequente prorrogação da declaração de calamidade pública, conforme Decreto n. 1.578, de 2021, benefícios que, contudo, ficam limitados a março de 2022.

VALOR: Impacto financeiro mensal de **R\$ 12.142.402,53** (doze milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), perfazendo o valor total de **R\$ 36.427.207,59** para o período de 03 meses.

RESSALVA: A despesa não deve ultrapassar a programação financeira, conforme disposto no inciso V do art. 121 e art. 133, ambos da Lei Complementar n. 741/2019.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DX154ZN2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/01/2022 às 17:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 27/01/2022 às 18:15:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/01/2022 às 18:36:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 27/01/2022 às 19:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX0RYMTU0Wk4y> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **DX154ZN2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Considerando a instrução do processo SES 8633/2022, especialmente os valores de impacto financeiro estimados e aprovados pelo Grupo Gestor de Governo, entende-se por haver disponibilidade financeira para absorção da despesa, bem como adequação da proposta à legislação orçamentária pertinente.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Cláudia Patrícia Magina Gimenes
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CA6T3Y77**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES (CPF: 888.XXX.269-XX) em 31/01/2022 às 16:40:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX0NBNIQzWTc3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **CA6T3Y77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 137/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 8633/2022

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de Medida Provisória que adota critérios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Ao GABS.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 29), subscrito pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos deste processo administrativo. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Não lhe compete, porém, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mais, cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas de minuta provisória submetidos à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo artigo 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sobre o conteúdo, vale destacar que a presente minuta (p. 26-27) de Medida Provisória estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além disto, estabelece, também, medidas de valorização do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, que atua diretamente no combate ao COVID-19, mediante a instituição de gratificações, com objetivo de atender ao incremento da demanda.

No que diz respeito à análise da legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória em análise, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado.

A propósito, dispõe o artigo 50, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Por identidade de razões, estão presentes os requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de motivos (p. 25), até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia.

Não se verifica, tampouco, óbices relacionados ao ano eleitoral, já que se trata de dispositivo transitório e específico para o enfrentamento da situação de emergência.

Sobre a determinação contida no artigo 7º, § 4º, do Decreto n. 2.382/2014, tem-se que a proposição não fere a legislação eleitoral, sobretudo no que diz respeito à vedação contida no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/97¹, que trata de revisão geral de remuneração, hipótese distinta da presente proposição, voltada especificamente aos servidores que atuam no combate à pandemia.

Nota-se que o caso em tela não versa sobre recomposição salarial, tampouco de reajuste de salário dos servidores públicos. Ao passo que a demanda diz respeito a extensão do pagamento de valores de gratificação que já vinham sendo pagos no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos da Lei nº 18.007/2020.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Observa-se, ainda, que o pagamento indicado na minuta da Medida Provisória está previsto até a data de 31 de março de 2022, portanto, não coincidindo com o dito “período eleitoral”, que se inicia desde os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e vão até a data da posse².

De outro lado, vale mencionar que, em atenção ao art. 7º, do Decreto n. 2.382/2014, os autos foram encaminhados para análise do GGG, que deliberou de maneira positiva em relação ao pleito (p. 22).

No mesmo sentido, verifica-se manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, nos seguintes termos:

Considerando a instrução do processo SES 8633/2022, especialmente os valores de impacto financeiro estimados e aprovados pelo Grupo Gestor de Governo, entende-se por haver disponibilidade financeira para absorção da despesa, bem como adequação da proposta à legislação orçamentária pertinente. (p. 28)

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade na presente propositura.

Sobre a obediência da proposição aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n. 589/2013, regulamentada pelo Decreto n. 1.414/2013, tem-se que atende os requisitos preestabelecidos.

Em tempo, reitera-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n. 724, de 2007, que “dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento estritamente jurídico.

A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002

²Inciso III, do art. 73, c/c o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, entende-se que a Minuta de Medida Provisória em análise atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual está apta a surtir seus efeitos tão logo seja subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S1947DXX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 31/01/2022 às 20:15:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 01/02/2022 às 05:54:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg2MzNfODcyOV8yMDIyX1MxOTQ3RFhY> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00008633/2022** e o código **S1947DXX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.